



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

| | |
|---|---|
| Protocolado em: SB - 1/2018 29/03/2018 09:55 | DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 03/Abril/2018 |
|---|---|

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Vereadora que o presente subscreve, em conformidade com o regimento interno desta casa, apresenta este Substitutivo ao Projeto de Lei nº 23/2018, Processo nº 28/2018, com a finalidade de adequar o mesmo.

Caxias do Sul, 28 de Março de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

DENISE PESSÔA (Autora)
Vereadora - PT



PROCESSO Nº 28/2018 - PROJETO DE LEI nº PL 23/2018

SUBSTITUTIVO nº SB - 1/2018

Cria o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo, com os seguintes objetivos:

I- Chamar a atenção para o alto número de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II- Coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

III- Criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de submetê-la a um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo com sede ou não no município, mas que são responsáveis pelas linhas alimentadoras dos bairros do sistema de transporte coletivo no Município de Caxias do Sul deverão:

I- Criar, no sistema de transporte público, uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente;

II- Capacitar os motoristas e cobradores dos veículos do transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual e para encaminhar as denúncias;

III- Em caso de possuir sistema de videomonitoramento e sistema de localização via satélite com tecnologia Global Positioning System - GPS -, colaborar com as ações de investigação para identificação dos assediadores ou assediadoras e o exato momento do assédio sexual; e

IV- Manter e estimular campanhas permanentes contra o assédio sexual no transporte coletivo através da confecção, fixação e/ou distribuição de material informativo sobre o tema nos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

veículos pertencentes a sua frota ao menos uma vez por ano.

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente lei, a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo será notificada para se adequar à norma vigente e, em caso haja reincidência será aplicada multa no valor de 100 VRMs.

Art. 5º A presente lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL